



CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

REQUERIMENTO Nº 496/2019

Súmula: “Requer informações do Poder Executivo, juntamente com a Secretaria competente, para informar da existência de estudo, junto as Secretarias competentes, visando cumprir as formalidades e normas estabelecidas na Lei Municipal nº 2.040/2010, sobre a criação compulsória da numeração oficial para os imóveis do Município de Itapevi.”.

Requeiro à Mesa, após ouvido o Douto Plenário, na forma regimental vigente, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito **Igor Soares Erbet**, que nos seja informado da existência de estudo, junto as Secretarias Municipais competentes, visando aplicação e cumprimento das formalidades e normas estabelecidas na Lei Municipal nº 2040, de 20 de outubro de 2010, de que trata a criação compulsória da Numeração Oficial para os imóveis do Município de Itapevi.

Justificativas:

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores;

Senhoras Vereadoras;



Os parâmetros e formalidades estabelecidas na legislação vigente, vêm tratar de uma forma a garantir a dignidade dos moradores que há tempo vêm buscando e solução da situação de seu imóvel, mais precisamente na esfera dos órgãos governamentais, pois, hoje com a situação existente torna-se difícil a localização de sua residência, imóvel, tendo em vista que a numeração estabelecida não atende os critérios legais, pois, não foi estabelecido pelo órgão municipal competente, e, encontra-se distribuído de forma irregular e divergente sua ordem.

Nesse sentido, está ocorrendo sempre a devolução de correspondências com retorno ao remetente pela não localização do número em referido logradouro público. Maioria das vezes, com o fato ocorrido, grandes são os prejuízos até de ordem financeira, causados pelo não recebimento daquela conta, por uma situação de certa forma meia constrangedora, tendo em vista que, os órgãos da administração Pública Municipal deveriam manter sua situação cadastral de numeração dos imóveis oficial e regularizado, conforme dispositivo proposto pela legislação que se encontra vigente.



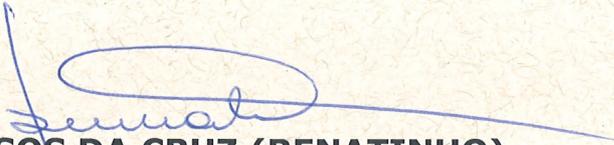
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI

- Estado de São Paulo -

Com o objetivo de atender e prestar esclarecimentos aos nossos Munícipes, apresento a propositura por se tratar a matéria de suma importância e de relevante interesse de nossa população.

Mediante ao exposto, requer ainda aos Nobres Vereadores colegas a aprovação do presente requerimento em pauta.

Sala das Sessões Bemvindo Moreira Nery, 28 de janeiro de 2019.


RENATO PASSOS DA CRUZ (RENATINHO)

VEREADOR



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 2040 , DE 20 DE OUTUBRO DE 2010.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO
COMPULSÓRIA DA NUMERAÇÃO
OFICIAL PARA OS IMÓVEIS DO
MUNICÍPIO DE ITAPEVI.**

PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO VEREADOR CLÁUDIO DUTRA BARROS - PT.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI, Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI aprovou e eu, nos termos do Artigo 34, §§ 3º e 7º, da Lei orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Visando garantir a dignidade dos cidadãos e o ordenamento do Município de Itapevi, fica autorizado o Poder Executivo Municipal a criar compulsoriamente a numeração oficial no Município.

Art. 2º A numeração oficial não implica no reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal de Itapevi, do direito de propriedade ou posse sobre o imóvel, bem como da regularização da edificação ou desdobro irregular, nem no reconhecimento ou aprovação tácita de loteamento irregular, não possuindo também conotação tributária ou fiscal.

Art. 3º A partir da entrada em vigor da presente Lei, a prefeitura implantará progressivamente a numeração oficial compulsória, fazendo constar uma ou mais numerações oficiais no carnê de IPTU, com os seguintes dizeres "numeração oficial" ao lado do número do lote ou gleba.

§ 1º A numeração oficial será criada compulsoriamente pela Prefeitura, sendo vedada a alteração dos números oficiais já existentes, salvo nos casos de impossibilidade de continuidade de sequência numérica. Nestes casos, fica vedada a cobrança de taxa de expedição da nova numeração oficial.

§ 2º Nos casos previstos no § 1(r) deste artigo, será permitida a utilização da numeração anterior a esta Lei, desde que ao lado da mesma seja fixado o novo número.

§ 3º A numeração oficial será criada compulsoriamente para todos os lotes com a situação cadastral de fato consolidada e preexistente a esta Lei, ou seja, para todos os lotes ou glebas que possuam o respectivo número de matrícula.

§ 4º A Prefeitura lançará compulsoriamente sempre a primeira numeração do imóvel.

§ 5º Para os lotes objeto de desdobro irregular, conhecido como meio lote ou lotes implantados em glebas e com a situação consolidada e preexistente a esta Lei, será emitido, além da numeração compulsória, uma ou mais numerações oficiais, mediante solicitação pelo proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer tempo na Prefeitura.

Art. 4º Após a entrada em vigor desta Lei, na impossibilidade da prefeitura implantar a numeração compulsória, fica facultado, ao munícipe requerer a numeração oficial nesta Prefeitura, bastando para

isso a apresentação de cópias do carnê de IPTU do respectivo imóvel ou documento de identidade e comprovante de endereço, que poderá ser atestado com declaração por escrito de vizinhos (lados esquerdo e direito) mais próximos ao imóvel do requerente.

§ 1º Na ausência de apresentação do carnê de IPTU, a prefeitura poderá designar funcionário no prazo de 60 (sessenta) dias, que fará a constatação da posse do respectivo imóvel.

Art. 5º A taxa de expedição da numeração oficial será cobrada uma única vez juntamente com o IPTU do ano subsequente à atribuição da numeração oficial compulsória ao imóvel, salvo nos casos previstos no caput do artigo 4º desta Lei, que será cobrada a taxa no ato do requerimento da numeração oficial não sendo mais permitido lançar a taxa no respectivo carnê de IPTU.

§ 1º Nos casos previstos no § 5º, art. 3º desta Lei, fica a Prefeitura autorizada a, em qualquer tempo, cobrar a referida taxa no ato do requerimento da numeração oficial que não esteja contemplada compulsoriamente.

§ 2º A receita proveniente da taxa de expedição da numeração oficial será utilizada, prioritariamente, nas despesas administrativas da emissão da numeração oficial e na identificação dos logradouros públicos.

Art. 6º A criação de número social será objeto de Lei própria para este fim.

Art. 7º Os casos omissos serão estudados pelo órgão responsável a ser designado pela Prefeitura Municipal, observados os princípios estabelecidos na presente Lei.

Art. 8º O Poder Executivo fica responsável em fornecer listagem contendo a nova numeração dos imóveis deste Município aos órgãos públicos prestadores de serviço tais como: AES - Eletropaulo (Companhia de Eletricidades de São Paulo); SABESP (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo), Cartório eletrônico e a E. C. T. (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Art. 9º A demarcação para efeito da numeração oficial dar-se-á através da metragem linear do imóvel, levando em consideração o ponto mais próximo da rua em relação ao marco zero do Município de Itapevi, seguindo o critério do lado direito número par, e lado esquerdo número ímpar, conforme o crescimento da

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições contrárias, em especial a Lei Municipal nº 1361, de 18 junho de 1997.

Câmara Municipal de Itapevi, 20 de outubro de 2010.

MARCOS FERREIRA GODOY
Presidente

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Itapevi, aos 20 dias do mês de outubro de 2010.

MARCOS JORGE BATAGLIA
Coordenador Administrativo

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 23/08/2016